Birigui – 31 de outubro de 2019.

Parecer 116 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei Complementar 3/2019 – "Acresce § 4º ao art. 101 e dá nova redação ao parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 32, de setembro de 2010".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que acresce § 4º ao art. 101 e dá nova redação ao parágrafo único do art. 114 da Lei Complementar nº 32, de setembro de 2010. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2686/2019, em 25 de outubro de 2019. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 31 de outubro de 2019.

Projeto formalmente integro de competência do Poder Executivo e que vem de acordo com determinação do artigo 48, da LDB n° 9.394/1996 conforme segue:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2731/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 14:22
Legislativo - PARJU 116/2019

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apelação Cível nº 1019272-71.2018.8.26.0053 APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. DIRETOR DE ESCOLA. PROVIMENTO DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PÓSGRADUAÇÃO NÃO REGISTRADA NO CONSELHO ESTADUAL. Pretensão mandamental voltada à investidura no cargo de diretor de escola, com pós-graduação feita em outro Estado da Federação. Inadmissibilidade. Curso que não está registrado no Conselho Estadual de Educação, consoante exige a Deliberação CEE nº 53/2005. Competência constitucional em educação concorrente, que possibilita ao Estado-Membro a complementação das normas constitucionais e diretrizes nacionais, consoante a regra dos artigos 22, XXIV e 24, IX da Constituição Federal. Ilegalidade ou abuso de poder não demonstrados. Evidente ausência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. Precedentes. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.

"APELAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO DIPLOMA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO QUE REALIZOU COM O FITO DE OBTER PONTUAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTELIGÊNCIA DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 53/2005 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EXISTÊNCIA DE NORMAS PARA OS CURSOS DE

ESPECIALIZAÇÃO QUE SE DESTINAM À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER PREVIAMENTE APROVADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0054424-49.2011.8.26.0602; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data de Registro: 07/02/2013)

As leis complementares tem a função de regulamentar uma certa matéria possui previsão constitucional como pode-se observar:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado